SERVIDOR PÚBLICO — REGIME DE ACÔRDO DA UNIÃO COM OS ESTADOS

— Extinto o regime de acôrdo, cabe ao dirigente do órgão a que o servidor estêve vinculado exarar no seu título as apostilas que couberem.

— Interpretação da Lei n.º 2.284, *de* 1954; *idem, da Lei n.ª* 3.365, *de* 1957.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 134-58

No anexo processo, Nélson Ferreira Falcão, servidor admitido pelo Executor do Acôrdo celebrado entre a União e o Estado do Amazonas, solicita equiparação aos funcionários efetivos, nos têrmos da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954.

2. Por ter sido extinto o mencionado Acôrdo e não existir, em conseqüência, o respectivo Executor, não pôde, então, ser feita por essa autoridade a apostila referente ao benefício requerido.

3. Em face do ocorrido, a Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura encaminha o processo a esta D. P. com a proposta da Seção de Direitos daquela Divisão, nos seguintes têrmos:

"Propomos se solicite a audiência do DASP no sentido de ser firmada orientação, nos casos de extinção do "Acôrdo", quando haja servidores estáveis, sôbre o ato que deve ser baixado relativamente a êsses servidores, a autoridade competente e a verba à conta da qual poderá ser efetuado o pagamento de salários".

4. Com referência ao pagamento dêsses servidores, cumpre esclarecer que o assunto foi solucionado pela Lei n.º 3.365, de 26-12-57, que dispõe:

"Art. 1.º Os servidores em regime de "acordos", equiparados aos extranumerários da União, na forma do art. 264 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que tenham adquirido estabilidade nos têrmos da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, perceberão seus salários e demais vantagens por conta dos mesmos recursos ou verbas pelos quais são pagos os extranumerários-mensalistas da União".

5. Quanto à questão da apostila, esta Divisão é de parecer que poderá ser feita pelo dirigente do órgão, cujas atribuições estavam vinculadas à execução do acôrdo, durante a sua vigência.

6. Com êsse parecer, poderá o presente processo ser restituído à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura, para os devidos fiis.

D. P., em 24 de janeiro de 1958. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. — De acôrdo. — Em 27-1-58. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.